



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PDist no RECURSO ESPECIAL Nº 2023400 - RN (2022/0271107-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SAO CAMILO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA JÚNIOR - RN006688
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE DISTINÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 1.169 DO STJ. ALEGADA DISTINÇÃO DO PRESENTE FEITO. INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que, na hipótese, em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, não há necessidade de prévia liquidação. Essa é a exata questão que será dirimida pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando da fixação da tese, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema n. 1.169 do STJ.

2. Quando da afetação do Tema n. 1.169 do STJ, esta Corte Superior de Justiça não estabeleceu qualquer distinção acerca da aplicabilidade ser possível apenas no que concerne às execuções individuais de sentenças genéricas prolatadas em ações ajuizadas para a tutela de direitos individuais homogêneos, tampouco foi afastada a incidência da citada tese repetitiva para as hipóteses de direitos coletivos em sentido estrito e difuso.

3. Para a solução da matéria controvertida veiculada nas razões do recurso especial, é imprescindível aguardar o desfecho do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao Tema Repetitivo n. 1.169 do STJ, inclusive no tocante à eventual necessidade, ou não, de apreciação de questões sobejantes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PDist no RECURSO ESPECIAL Nº 2023400 - RN (2022/0271107-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SAO CAMILO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA JÚNIOR - RN006688
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE DISTINÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 1.169 DO STJ. ALEGADA DISTINÇÃO DO PRESENTE FEITO. INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que, na hipótese, em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, não há necessidade de prévia liquidação. Essa é a exata questão que será dirimida pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando da fixação da tese, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema n. 1.169 do STJ.

2. Quando da afetação do Tema n. 1.169 do STJ, esta Corte Superior de Justiça não estabeleceu qualquer distinção acerca da aplicabilidade ser possível apenas no que concerne às execuções individuais de sentenças genéricas prolatadas em ações ajuizadas para a tutela de direitos individuais homogêneos, tampouco foi afastada a incidência da citada tese repetitiva para as hipóteses de direitos coletivos em sentido estrito e difuso.

3. Para a solução da matéria controvertida veiculada nas razões do recurso especial, é imprescindível aguardar o desfecho do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao Tema Repetitivo n. 1.169 do STJ, inclusive no tocante à eventual necessidade, ou não, de apreciação de questões sobejantes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAO CAMILO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. contra decisão de minha lavra que indeferiu o respectivo pedido de distinção (fls. 452-456).

Consta dos autos que o Pedido de Distinção foi com esteio no § 9º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, contra a decisão de fls. 1039-1042, de minha lavra, que em razão da afetação do Tema n. 1.169 do STJ, determinou, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC/2015, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação do acórdão a ser proferido nos representativos da controvérsias "[...] a)

negue seguimento ao recurso, caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo STJ; ou b) proceda ao juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado pelo STJ sobre o tema repetitivo" (fl. 1041).

A ora Agravante alegou que há distinção entre a matéria tratada nestes autos e a questão a ser dirimida quando do julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, do Tema n. 1.169 do STJ, fato esse que justificaria não devolver o processo ao Tribunal *a quo*.

Apontou que, no tema Tema Repetitivo n. 1.169/STJ, será definido se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de demanda objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva.

Aduziu que a sentença genérica é autorizada, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, apenas para direitos individuais homogêneos e, para a tutela de direitos coletivos em sentido estrito e difuso, não há de se falar em sentença genérica.

Afirmou que, diante desse quadro, a tese a ser firmada quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.169 do STJ será pertinente apenas às ações que tenham como escopo execução de sentença atinente a direitos individuais homogêneos e, por via de consequência, não será aplicável às demandas, tais como as do presente feito, que versam acerca de direitos coletivos em sentido estrito.

Esclareceu que "[...] todos os hospitais psiquiátricos foram obrigados a observar as novas regras impostas pela Reforma Psiquiátrica. Os ônus daí decorrentes – e não refletidos no preço único praticado em todo o território nacional – recaíram indiscriminadamente sobre todos esses hospitais" (fl. 1062).

Nesse diapasão, explanou que a violação do direito perseguido foi uniforme para todos os integrantes da mesma relação jurídica (coletiva), qual seja, a "[...] prestação de serviços hospitalares psiquiátricos no âmbito do SUS, em caráter complementar, regida pelas mesmas normas à época existentes. De todos os hospitais dessa especialidade é exigido o atendimento aos mesmos requisitos, e sua remuneração é também idêntica – a chamada diária global, válida para todo o território nacional" (fl. 1062).

Pontuou que, distintamente do que ocorreu nos presentes autos, não houve determinação de sobrestamento em razão do Tema n. 1.169 do STJ quanto a outros recursos examinados e decididos nesta Corte Superior de Justiça, oriundos do mesmo título que se pretende executar, quais sejam, o REsp n. 2.013.237/RN, da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Benedito Gonçalves; o AgInt no REsp n. 2.108.920/SE, da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Mauro Campbell Marques; e o AREsp n. 1.679.217/PR, da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Francisco Falcão.

Argumentou que a fixação da tese a ser proferida quanto ao Tema n. 1.169 do STJ não terá influência para a hipótese dos autos, na medida em que o feito já foi

ajuizado como liquidação e, por conseguinte, não será extinto e o magistrado de piso já examinou os elementos concretos existentes nos autos.

Nessa condições, ao final, pleiteou que seja afastada a determinação de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo n. 1.169 do STJ.

Por meio da decisão de fls. 1100-1104 foi indeferido o pedido de distinção.

No presente agravo interno (fls. 1111-1125), alega a Agravante que:

a) "[...] para que fosse pertinente a incidência do Tema 1.169 nos autos, seria necessário que a discussão versasse tanto (i) sobre a necessidade de liquidação prévia (o presente caso já se iniciou como liquidação); quanto (ii) sobre a pretensão executiva de uma sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva" (fl. 1118), mas o título coletivo tratado nestes autos é líquido;

b) o Tribunal de origem já examinou e afastou a necessidade de liquidação prévia, por se estar diante de sentença líquida, o que permite estabelecer o *quantum* devido por meio de cálculos aritméticos;

c) "[o] Código de Defesa do Consumidor somente autoriza a prolação de sentença genérica em seu art. 95, que se dirige exclusivamente à tutela de direitos individuais homogêneos. Para os demais casos, isto é, para a tutela dos direitos coletivos em sentido estrito e difusos, não há que se falar em sentença genérica" (fl. 1121); e

d) "[...] o resultado do Tema 1169 será desinfluyente para o caso dos autos, especialmente porque, *in casu*, este feito já foi ajuizado como liquidação e, por isso mesmo, não será extinto (no pior cenário previsto no Tema 1169)" (fl. 1123).

Foi apresentada impugnação (fls. 1133-1136).

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais da Agravante e da Agravada foram sobrestados porque uma das questões jurídicas discutidas nos autos foi afetada pela Primeira Seção desta Corte para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos nos Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, (DJe de 18/10/2022), vinculados ao Tema n. 1.169/STJ, assim definido:

Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

Pois bem, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 633-635; sem grifos no original):

Não há necessidade de prévia liquidação do julgado.

Versando sobre cumprimento individual da mesma sentença coletiva, esta egrégia Terceira Turma, em sua composição ampliada decidiu que, no que pertine à forma de execução do julgado, verifica-se que o valor da diária repassada pelo Ministério da Saúde foi corrigido pela sentença exequenda de R\$ 24,24 para R\$ 42,40.

Registre-se que a sentença em execução foi clara ao julgar procedente o pedido, consignando que acolhia a conclusão do perito no sentido de que "o valor de R\$ 24,24 fixado na Tabela SIH/SUS pela Portaria GM/MS nº 1323/1999 não atende aos custos necessários ao cumprimento das exigências contidas na Portaria SNAS nº 224/92, não sendo apto, portanto, a garantir a efetiva manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato entabulado entre os hospitais de psiquiatria e o SUS". Nesse diapasão, deve-se atentar que R\$ 42,40 foi exatamente o valor que, na inicial do feito, a federação autora indicara como suficiente para remunerar o serviço prestado.

Quanto a esse ponto, é certo, não há mais discussão, encontrando-se a matéria imutável em razão dos efeitos da preclusão, pois os valores indicados pela perícia acolhida pela sentença do processo coletivo eram mesmo até maiores (R\$ 60,00 - sessenta reais). **A sentença coletiva julgou procedente o pedido de revisão formulado na inicial, na qual, repita-se, indicara-se o valor de R\$ 42,40 como suficiente para cobrir as despesas dos hospitais psiquiátricos representados. Quanto a esse ponto, assim, entendo que a decisão agravada merece reparo, de sorte a limitar o valor da diária em R\$ 42,40 (quarenta e dois reais e quarenta centavos).**

Verifica-se, assim, que **o Juízo sentenciante da fase de conhecimento julgou procedente o pedido** da FBH, reconhecendo devido o reajuste da diária para R\$42,40, **não havendo, contudo, necessidade de prévia liquidação, porque se estaria diante de hipótese de simples acerto matemático,** correspondente ao cálculo da diferença entre os R\$42,40 requestados na petição inicial e o que foi recebido do SUS por atendimento, segundo os dados públicos.

Ademais, a União não controverte a respeito dos valores efetivamente pagos, sendo desnecessária a instauração da liquidação e despicienda ainda a prova sobre qualquer aspecto fático no presente caso, sendo suficientes os documentos constantes nos autos. Os dados a respeito dos referidos pagamentos são públicos e estão disponibilizados. **Seria necessária a liquidação se houvesse divergência no que toca à quantidade de atendimentos, mas não é o caso. Assim, reconhece-se a desnecessidade de liquidação.**

[...]

Por fim, rejeita-se a alegação de que a execução estaria prejudicada em razão da edição de várias portarias posteriores ao ajuizamento da ação, pois a sentença em execução estabeleceu o valor que considerava suficiente para cobrir as despesas, devendo ser aplicado esse valor até que a legislação posterior tenha fixado quantia igual ou superior, ou seja, até que não haja mais diferenças geradas.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que, na hipótese, em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, não há necessidade de prévia liquidação.

Nesse diapasão, tenho que, conforme explicitado alhures, é essa a exata questão que será dirimida pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando da

fixação da tese, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema n. 1.169 do STJ.

Ademais, por importante, trago à colação, os seguintes excertos do acórdão proferido quando da afetação do Tema n. 1.169 do STJ, *in verbis*:

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Preliminarmente, destaco que a temática apresentada nos autos envolve questão processual de interesse da Primeira e Segunda Seção deste Tribunal, razão pela qual considero que deva ser aplicado, à espécie, a previsão do artigo 16, IV, do RISTJ, atribuindo-se à Corte Especial a competência para a presente proposta de afetação.

Assim, nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256- I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Delimitação da controvérsia: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

[...] Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491 /RJ, proponho:

I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia;

II) **a delimitação da seguinte tese controvertida: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos";**

III) **Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional** nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e

V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC /2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação. (grifei).

A partir da leitura das razões de decidir acima transcritas, verifico que, ao contrário do que pretende fazer crer a Requerente, quando da afetação do Tema n. 1.169 do STJ, esta Corte Superior de Justiça não estabeleceu qualquer distinção acerca da

aplicabilidade ser possível apenas no que concerne às execuções individuais de sentenças genéricas prolatadas em ações ajuizadas para a tutela de direitos individuais homogêneos, tampouco foi afastada a incidência da citada tese repetitiva para as hipóteses de direitos coletivos em sentido estrito e difuso.

Nessas condições, para a solução da matéria controvertida veiculada nas razões do recurso especial, é imprescindível aguardar o desfecho do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao Tema Repetitivo n. 1.169 do STJ, inclusive no tocante à eventual necessidade, ou não, de apreciação de questões sobejantes.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AglInt no PDist no REsp 2.023.400 / RN

Número Registro: 2022/0271107-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0017236120204058401 08017236120204058401 08058802620214050000 17236120204058401
8017236120204058401 8058802620214050000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AglInt no PDist

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAO CAMILO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482

ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA JÚNIOR - RN006688

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SAO CAMILO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482

ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA JÚNIOR - RN006688

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) -
REPASSE DE VERBAS DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO CAMILO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482

ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA JÚNIOR - RN006688

AGRAVADO : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE KRUEL JOBIM, pela parte: AGRAVANTE: SAO CAMILO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025